



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010435-85.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO NOGUEIRA RODRIGUES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29887

Apelação Cível nº 1010435-85.2022.8.26.0053

Apelante: Thiago Nogueira Rodrigues

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

NULIDADE DA SENTENÇA. Alegação de que a sentença seria nula, ante a ausência de produção de prova pericial. Matéria que, na espécie, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

CONCURSO PÚBLICO. Provimento de cargo de Soldado da Polícia Militar 2ª Classe. Eliminação na fase de exame psicológico. Fase regularmente prevista no edital. Exame que se presta a verificar a compatibilidade do perfil psicológico do candidato com o perfil desejado para o cargo pretendido. Observância ao princípio da isonomia e ao interesse público. Precedentes. Atendimento à Lei Estadual nº 1.291/16 (art. 4º, inciso IV), ao Decreto nº 54.911/09 (art. 35, § 1º, item 4) e art. 37, da CF. Entretanto, há ilegalidade quanto à possibilidade de o recurso administrativo alterar a decisão administrativa de inaptidão do candidato. Prazo recursal é anterior à entrevista devolutiva e ao conhecimento dos motivos da eliminação. Ilegalidade do ato impugnado. Violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação. Anulação do ato administrativo para determinar a reabertura do prazo para o autor interpor recurso administrativo. Precedentes. Incabíveis danos morais. Sentença parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Thiago Nogueira Rodrigues (fls. 286/302) contra a r. sentença de fls. 274/281, que julgou improcedente a ação proposta em face da Fazenda do Estado

de São Paulo, objetivando a nulidade do ato administrativo de reprovação do autor no certame para o cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Nas razões recursais, sustenta o Apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de produção prova pericial. No mérito, invoca divergências nos laudos psicológicos apresentados, pois após entrevista devolutiva, o profissional teria reconhecido que ele possui perfil adequado para ocupar o cargo (cf. print, fls. 293). Afirma possibilidade de manipulação dos testes e troca de profissionais que elaboraram o laudo com relação aos envolvidos na avaliação psicológica, destacando que, o resultado de inaptidão foi publicado em diário oficial sem que a apelada tenha corrigido todos os testes. Além disso, esclarece que a ação foi distribuída em 01/03/2022, mas o teste psicológico foi corrigido apenas em 24/04/2021.

A Fazenda apresentou contrarrazões às fls. 305/314.

É o relatório.

1. O autor foi desclassificado na fase de exame psicológico para o concurso para provimento de cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar, razão pela qual ajuizou a presente ação que, julgada improcedente, resultou no inconformismo manifestado neste recurso.

Com razão em parte o Apelante.

2. De início, com relação à alegação de nulidade da sentença por não ter sido produzida prova pericial, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

3. Feita essa observação, como é cediço, é bem de ver que incumbe à Administração Pública o estabelecimento das diretrizes do concurso público em comento, em consonância com o interesse público e, ainda, atenta à preservação da isonomia dentre os candidatos.

Na espécie, verifica-se que a fase de exame psicológico foi regularmente prevista no edital do concurso (Capítulo XI, do Edital nº DP 3/321/19, fls. 28/88), tendo sido devidamente aplicada a todos os candidatos habilitados a tanto.

De rigor observar que o objetivo da avaliação psicológica está diretamente atrelado ao atendimento do interesse público, de maneira que é perfeitamente válida a exclusão de candidato cujo perfil não se adeque àquele exigido para o cargo pretendido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

1019916-77.2019.8.26.0053
Classe/Assunto: Apelação Cível / Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Relator(a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 03/06/2022
Data de publicação: 03/06/2022
Ementa: CONCURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR 2ª CLASSE – EDITAL DP 1/321/18 – REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOLÓGICO – Resultados dos testes que não são compatíveis com o perfil desejado para o cargo pretendido – Concordância do candidato com os termos do Edital – Admissão de Soldados PM regida por diplomas legais que instituem como condição do concurso a aprovação em exame

psicotécnico – **Teste psicológico objetivo e realizado conforme os ditames legais – Ato administrativo de exclusão do autor do certame regular** – Precedentes – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

1063818-12.2021.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 02/06/2022

Ementa: CONCURSO PÚBLICO – Cargo de Soldado PM de 2ª Classe – **Inaptidão em avaliação psicológica – Critérios e parâmetros constantes do edital – Licitude da exigência da avaliação e regularidade dos testes aplicados confirmadas – Irregularidade no processo de avaliação não demonstrada – Subjetividade do exame não reconhecida – Ausência de limitação ao direito de recorrer na esfera administrativa – Sentença mantida – Recurso não provido.**

1063867-53.2021.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Relator(a): Alves Braga Junior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 31/05/2022

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterização. Realização de perícia que importaria violação ao princípio da isonomia. EXAMES PSICOLÓGICOS. Concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe. **Reprovação em avaliação psicológica. Exames psicológicos, de caráter eliminatório, aplicados segundo os critérios objetivos descritos no edital.** Previsão na LCE 697/92, regulamentada pelo Decreto 41.113/96, alterado pelo Decreto 42.053/97, na LCE 1.291/16, na Lei Federal 10.826/03 e no edital. RECURSO DESPROVIDO.

4. Note-se que a avaliação psicológica do apelante foi realizada de acordo com a Lei Estadual nº 1.291/16 (art. 4º, inciso IV), com base no Decreto nº 54.911/09 (art. 35, § 1º, item 4) e está em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

Essa previsão também encontra amparo na Súmula Vinculante nº 44 e Tema de Repercussão

Geral nº 338, do C. Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 44: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Tema de Repercussão Geral nº 338: A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.

Ademais, seu objetivo é exatamente o de identificar quais candidatos possuem perfil psicológico apto ao exercício da profissão de policial militar, sendo realizada por profissionais competentes para tanto.

Nesse aspecto, o laudo da avaliação psicológica a que foi submetido o apelante durante o concurso, concluiu que ele apresentou inadequação aos níveis dos parâmetros exigidos no perfil e contra perfil psicológico para o cargo pretendido, consoante se infere do Laudo Psicológico nº DP-294/314/21, acostado às fls. 152/167, notadamente no que se refere ao relacionamento interpessoal adequado e capacidade de liderança (fls.163).

Frise-se que os testes aplicados, foram os mesmos para todos os candidatos, bem como foram realizados por profissional habilitado e contratado pela apelada para tanto, não subsistindo a irresignação do apelante no sentido de que deveria ser realizada prova pericial nestes autos.

A realização de prova pericial para nova avaliação do candidato, violaria o princípio da isonomia que deve reger o concurso, pois o autor seria examinado em contexto e condições distintas dos demais

candidatos.

5. Todavia, patente a irregularidade quanto à possibilidade de interposição de recurso administrativo contra a decisão de inaptidão do candidato.

Com efeito, a ciência do candidato quanto aos motivos da sua inaptidão exige a sua presença junto à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, no prazo de três dias úteis a partir da publicação do resultado da etapa.

Entretanto, para acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão, o candidato deve agendar entrevista devolutiva, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a divulgação oficial do resultado da etapa.

Neste sentido, o edital do certame assim dispõe:

“(…) 10. A inaptidão nos Exames Psicológicos não pressupõe a existência de transtornos mentais. Indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época dos exames, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Soldado PM da 2ª Classe.

11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé – São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira no horário das 9h00 às 15h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de

Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio do e-mail ingressopmdevolutiva@policiamilitar.sp.gov.br, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12.1.1. a mensagem eletrônica deverá constar os seguintes dados:

12.1.1.1. assunto: Agendamento de Devolutiva – Edital nº DP-3/321/19 – Turma;

12.1.1.2. mensagem: deve constar o nome completo, nº do RG e nº de inscrição.

12.2. a entrevista devolutiva tem caráter exclusivamente informativo das razões da inaptidão do candidato, não constituindo nova avaliação psicológica para efeito de modificação do resultado emitido nesta etapa do concurso público;

12.3. não haverá novo agendamento de data e horário para a entrevista devolutiva ao candidato que faltar, salvo em caso de impedimento da Administração” (fls. 55).

Verifica-se, portanto, que o candidato que pretendesse interpor recurso administrativo contra a decisão que o considerou inapto na avaliação psicológica, teria acesso apenas às informações sucintas fornecidas pela Diretoria de Pessoal, já que o detalhamento de sua inaptidão seria fornecido apenas após o prazo para a interposição do recurso, ou seja, apenas na entrevista devolutiva.

Ora, não se olvida que a Administração Pública possui discricionariedade para, dentro dos critérios previstos no edital e respeitado o princípio da isonomia, escolher os candidatos que melhor se amoldam ao cargo posto em concurso.

Também não se desconsidera que ao Poder Judiciário é vedado se manifestar sobre os critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, isto é, sobre o mérito das decisões administrativas, salvo quando houver ilegalidade ou abuso de poder.

6. Entretanto, revendo posicionamento anterior, há ilegalidade quanto a se disponibilizar ao candidato reprovado na fase de aptidão psicológica o acesso sucinto aos motivos de sua inaptidão junto à Diretoria de Pessoal para, no prazo de 3 dias úteis, interpor recurso administrativo e, somente depois, no período compreendido entre 30 e 60 dias após a divulgação oficial do resultado, poder realizar entrevista devolutiva, cujo caráter é exclusivamente informativo das razões da inaptidão do candidato.

Note-se que o prazo recursal é anterior à entrevista devolutiva e ao conhecimento dos motivos da eliminação.

Dessa forma, tem-se por violados os princípios do contraditório e ampla defesa, além da motivação, impondo-se reconhecer a nulidade do ato administrativo, porquanto cerceia o direito do candidato de se manifestar especificamente sobre os motivos que levaram à sua inaptidão, sendo impedido de influir na decisão administrativa.

7. Note-se que, como já colocado, apesar das irregularidades apontadas quanto à possibilidade de interpor recurso administrativo contra a inaptidão do candidato, **não é possível a realização de perícia judicial para avaliação da adequação do candidato ao perfil exigido, visto que implicaria uma nova chance de responder aos testes, fora do ambiente em que aplicados no próprio certame, violando a isonomia em relação aos demais candidatos.**

Ademais, não é possível a simples

substituição da decisão administrativa, declarando a aptidão do candidato, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, o entendimento do
C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LEGALIDADE DO EXAME. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL QUE NÃO É APTO A SUBSTITUIR O TESTE REALIZADO NO CERTAME. PREVISÃO EM LEI. OBJETIVIDADE DAS QUESTÕES NÃO CONTESTADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Ao concluir pela legalidade dos critérios de aprovação no mencionado exame, a Corte de origem amparou-se em fundamento constitucional, qual seja, a determinação contida no art. 37, II da Carta Magna. Assim, inviável a impugnação feita em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.
2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
3. Tendo o Tribunal de origem concluído que o teste psicológico a que o recorrente foi submetido na etapa do concurso estava previsto em lei, e ausente a comprovação de que o exame não foi elaborado de forma objetiva, o laudo pericial produzido em juízo é imprestável para substituir o citado teste, eis que realizado dentro da legalidade.
4. Agravo Interno do Particular desprovido (STJ - AgInt no AREsp n. 1.344.593/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019).

Na mesma linha, precedentes desta
C. 2ª Câmara de Direito Público:

1063958-75.2023.8.26.0053
Classe/Assunto: Apelação Cível / Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Relator(a): Carlos von Adamek
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/06/2024

Data de publicação: 27/06/2024

Ementa: PROCESSUAL CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Inexiste ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o pedido de dilação probatória indeferido não se mostrava útil ao processo em razão de a causa já se encontrar madura para julgamento – R. Juízo 'a quo' que decidiu à luz do conjunto probatório e enfrentou os argumentos relevantes das partes, estando a sua fundamentação adequada e conforme os parâmetros do art. 489, §1º, do CPC – Preliminar rejeitada. ADMINISTRATIVO – AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE – EXAME PSICOLÓGICO – Autor eliminado na fase de exame psicológico, a partir de exame realizado por profissionais da área, que concluíram que o candidato não preencheu os requisitos necessários para o perfil psicológico de Soldado PM de 2ª Classe – Embora o exame psicológico tenha sido regularmente previsto no edital de concurso público nº DP-3/321/19, constatou-se ilegalidade quanto à real possibilidade de o recurso administrativo alterar a decisão administrativa de inaptidão do candidato – Durante o prazo de interposição do recurso administrativo, os candidatos somente têm acesso aos motivos de inaptidão de forma sucinta e oral – A entrevista devolutiva, em que são aprofundadas as razões da inaptidão, ocorre necessariamente depois do término do prazo do recurso administrativo – Malgrado incabível a produção da prova pericial, há necessidade de explicitação exauriente dos motivos da inaptidão previamente à abertura do prazo para interposição do recurso administrativo – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido, com determinação.

1021495-55.2022.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Relator(a): Renato Delbianco

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/05/2024

Data de publicação: 29/05/2024

Ementa: APELAÇÃO – Ação de procedimento comum – Concurso Público – Soldado da Polícia Militar – Candidato considerado inapto na fase de avaliação psicológica – Há ilegalidade quanto a se disponibilizar ao candidato reprovado na fase de aptidão psicológica o acesso sucinto aos motivos de sua inaptidão junto à Diretoria de Pessoal para, no prazo de 3 dias úteis, interpor recurso administrativo e, somente depois, no período compreendido entre 30 e 60 dias após a divulgação oficial do resultado, poder realizar entrevista devolutiva, cujo caráter é exclusivamente informativo das razões de inaptidão do candidato – Ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, além da motivação – Reconhecimento da nulidade do ato administrativo que se impõe, porquanto cerceia o direito do

candidato de se manifestar especificamente sobre os motivos que levaram à sua inaptidão – Impossibilidade de realização de prova pericial judicial – Sem adentrar no mérito do ato administrativo, mas para garantir lisura e transparência na avaliação psicológica realizada pela Comissão responsável pelo Concurso de Ingresso na carreira de Policial Militar de 2.^a Classe, Edital n.º DP – 03/321/19, impõe-se o provimento do recurso para deconstituir o ato administrativo que considerou o autor, ora apelante, inapto na fase de avaliação psicológica, sendo necessário proceder à entrevista devolutiva do candidato para posterior abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo dotado de real possibilidade de modificação do resultado – Sentença reformada nesse ponto – Recurso parcialmente provido, com determinação.

1072961-88.2022.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Relator(a): Marcelo Berthe

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/05/2024

Data de publicação: 23/05/2024

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide. Produção de prova pericial que, no caso concreto, mostra-se inútil. 2. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. Ilegalidade da indisponibilização dos motivos de reprovação do candidato e realização de entrevista devolutiva após o prazo para recurso. Violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, motivação e publicidade. Anulação do ato administrativo para oportunizar ao candidato a interposição de recurso administrativo da sua inaptidão. Reintegração do candidato ao concurso para a abertura de prazo para recurso administrativo. Precedentes desta Colenda Câmara. 3. Sentença parcialmente reformada. Recurso fazendário parcialmente provido e Recurso do particular desprovido.

1017574-25.2021.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Concurso Público / Edital

Relator(a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/04/2024

Data de publicação: 10/04/2024

Ementa: CONCURSO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR 2ª CLASSE – EDITAL DP 3/321/19 – REPROVAÇÃO NO EXAME

PSICOLÓGICO – Concordância do candidato com os termos do Edital – Admissão de Soldados PM regida por diplomas legais que instituem como condição do concurso a aprovação em exame psicotécnico – Teste psicológico objetivo e realizado conforme os ditames legais – Impossibilidade de revisão do resultado – Edital que prevê também a possibilidade de recurso, mas limita o prazo ao mesmo prazo para conhecer os motivos da inaptidão – Situação que impede o recurso e compromete a defesa do interessado – Pedido acolhido para viabilizar o recurso administrativo – Sentença reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deste modo, o recurso deve ser parcialmente provido para, reconhecendo a irregularidade no procedimento (prazo recursal é anterior à entrevista devolutiva e ao conhecimento dos motivos da eliminação), **determinar a reabertura do prazo para o autor interpor recurso administrativo** (já que em juízo foram prestadas as informações relativas à sua reprovação, nos moldes da entrevista devolutiva prevista no edital).

8. Por fim, indevido o pleito de indenização por dano moral.

Com efeito, ainda que a Fazenda tenha exorbitado na sua atuação, tal ato é irregular, mas não pode ser considerado ato ilícito a ponto de ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

Importante destacar que o concurso no tocante a avaliação psicológica e seu resultado são feitos de forma sigilosa, não havendo nos autos demonstração de que o ocorrido tenha exposto o autor à situação humilhante, vexatória, constrangedora ou que ferisse sua dignidade.

Logo, o mero ato administrativo de exclusão, agora reconhecido como irregular, por si só,

não é suficiente para ensejar indenização por dano moral.

9. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **o recurso é conhecido e parcialmente provido**, para reformar a sentença de fls. 274/281 e **julgar a ação parcialmente procedente**, para reconhecer a irregularidade no procedimento e anular o ato administrativo que considerou o autor inapto na fase de exame psicológico, determinando a reabertura do prazo para a interposição de recurso administrativo (já que nestes autos tomou ciência das razões de sua reprovação e teve acesso aos testes). Ante a reforma da sentença, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca. Ficando fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 para cada patrono (do autor e da ré), corrigidos a partir desta data; observada a gratuidade deferida ao autor (fls. 98).

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator